

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras, tendo como objetivos:

I – ampliar a presença da Libras no espaço público, na comunicação social, no ambiente digital e nas atividades artísticas e culturais;

II – promover a plena inclusão social de pessoas surdas;

III – promover a produção, a difusão e a acessibilidade de conteúdos em Libras;

IV – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias assistivas voltadas à Libras; e

V – reduzir barreiras comunicacionais em serviços públicos e atividades oficiais do Estado.

**Art. 2º** As entidades que produzam ou veiculem conteúdos audiovisuais com tradução, interpretação ou versão em Libras farão jus, na forma do regulamento, a:

I – preferência na celebração de contratos e parcerias com o poder público para a produção ou a veiculação de conteúdos audiovisuais;

II – prioridade em linhas de crédito, financiamentos e mecanismos de apoio vinculados a órgãos de fomento à cultura;



III – concessão de certificações, selos ou instrumentos congêneres de acessibilidade audiovisual, com vistas ao reconhecimento de boas práticas.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União deverão assegurar a tradução e a interpretação em Libras nas seguintes hipóteses:

- I – em campanhas publicitárias ou institucionais;
- II – em transmissões oficiais de conteúdos audiovisuais;
- III – na prestação de serviços públicos em ambiente digital;
- IV – em eventos culturais, artísticos e educacionais financiados com recursos públicos.

Parágrafo único. Constitui diretriz dessa Política a progressiva adoção, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de medidas voltadas à efetivação do disposto neste artigo no âmbito de suas competências.

**Art. 4º** A União manterá repositório nacional de tecnologias em Libras destinado a:

- I — disponibilizar sistemas, aplicativos, glossários, dicionários e bases de dados linguísticos e outras ferramentas voltadas à utilização e à promoção da Libras, preferencialmente em código aberto;
- II — promover a cooperação e a interoperabilidade de soluções desenvolvidas pelos entes federados;
- III — disseminar boas práticas e protocolos de acessibilidade comunicacional adotados pela administração pública.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir voluntariamente ao repositório, contribuir com soluções próprias e fazer uso das ferramentas nele disponibilizadas, sem ônus.



**Art. 5º** A oferta de Libras como recurso de acessibilidade associada a conteúdos deverá admitir ativação opcional pelo usuário, sempre que tecnicamente viável.

**Art. 6º** A União fomentará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias assistivas voltadas à Libras por meio dos instrumentos previstos na legislação de ciência, tecnologia e inovação e de estímulo ao empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente com a participação de organizações representativas de comunidades de pessoas surdas.

**Art. 7º** A União instituirá programas de apoio à difusão cultural da Libras, na forma do regulamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação de fomento cultural e audiovisual.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades competentes e por recursos:

I — do Fundo Setorial do Audiovisual, instituído pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nas ações de fomento à produção e veiculação de conteúdos com tradução ou interpretação em Libras;

II — do Fundo Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nas ações de difusão cultural relacionadas à Libras; e

III — do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, nas ações de fomento ao desenvolvimento de tecnologias assistivas em Libras.



**Art. 9º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar acordos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei, inclusive com a participação de organizações representativas da comunidade surda.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

**Deputado Átila Lira**  
**Presidente**

